



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.071 - BA (2014/0126790-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ITAMBÉ - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA
INTERES. : CARLOS ROBÉRIO NUNES DE ANDRADE
INTERES. : JOANA ANGÉLICA SILVA DE CARVALHO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"* (Súmula 208/STJ).

Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 27 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.071 - BA (2014/0126790-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ITAMBÉ - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA

INTERES. : CARLOS ROBÉRIO NUNES DE ANDRADE

INTERES. : JOANA ANGÉLICA SILVA DE CARVALHO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

Carlos Robério Nunes de Andrade e Joana Angélica Silva de Carvalho foram denunciados pelo Ministério Público Federal por suposta infração ao inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967 (fls. 2/6).

O Juiz Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, remeteu os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itambé/BA, que suscitou conflito negativo de competência, nos termos que seguem:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBÉRIO NUNES DE ANDRADE e JOANA ANGÉLICA SILVA DE CARVALHO aduzindo que o primeiro denunciado, à época Prefeito Municipal de Itambé, e a segunda denunciada, então Secretária de Educação, não prestaram contas validamente das verbas repassadas à Municipalidade pelo FNDE. Ressalta-se, ainda, que mesmo na prestação de contas tida por inservível pelo TCU, resta o montante de R\$ 3.794,93 sem lastro comprobatório de gasto.

Diante da malversação da verba oriunda do FNDE, requer o MPF a condenação dos denunciados pelo crime tipificado no art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei n. 201/67.

O eminente Juiz Federal da subseção de Vitória da Conquista-BA, entendendo que a verba do FNDE incorporou-se à municipalidade, reconheceu que o ilícito atenta exclusivamente contra o patrimônio do Município de Itambé, razão pela qual declinou da competência e encaminhou os autos ao presente Juízo da Comarca de Itambé.

Data vênia, ousou discordar da posição externa pelo Magistrado Federal, porquanto as verbas do FNDE estão sujeitas à prestação de contas perante o TCU.

[...]

No caso em testilha, houve efetiva fiscalização do TCU, conforme fls. 165 dos autos, ensejando o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da lide.

[...]" (fls. 32/34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 49/51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.071 - BA (2014/0126790-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ITAMBÉ - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA

INTERES. : CARLOS ROBÉRIO NUNES DE ANDRADE

INTERES. : JOANA ANGÉLICA SILVA DE CARVALHO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):**

01. Dispõem a Constituição da República e a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Ao declinar da competência, disse o Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia:

"Do que foi certificado à fl. 523, e após análise da cópia da sentença acostada às fls. 352/360, resta constatado que os fatos que constituem o objeto da acusação no presente processo são os mesmos da ação cognitiva incidental de embargos nº 2008.33.07.000512-1, que correu perante este Juízo, ocasião em que foi reconhecida a competência da Justiça Estadual em razão de os recursos provenientes do FNDE terem sido incorporados à municipalidade.

In casu, o suposto fato ilícito atenta contra o patrimônio do Município de Itambé/BA, que se viu diminuído mediante desfalque de bens que o integram.

Impossível se atribuir a órgão judicial federal a competência para apuração de delito que afronta interesses de Município.

Ex positis, na forma do art. 109 do Código de Processo Penal, declino da competência para apreciação dos fatos noticiados em favor da Justiça Estadual.

[...]" (fl. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na denúncia:

"1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) administra o Plano Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), que garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Seu objetivo é atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O repasse é feito diretamente aos Estados e Municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O FNDE transfere a verba às entidades executoras (estados, Distrito Federal e municípios) em contas correntes específicas abertas pelo próprio FNDE, sem necessidade de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, conforme autorizou a Medida Provisória n. 1.784, de 14-12-1998.

2. Com relação ao exercício financeiro de 1999, o Município de Itambé, à época gerido pelo primeiro denunciado, recebeu do FNDE, por força do Pnae, R\$ 107.613,41 (cento e sete mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos). A prestação de contas deveria ter sido apresentada pelos denunciados à aludida entidade até o dia 31 de dezembro de 2000 (cf. fl. 119).

3. Entretanto, isto não ocorreu. O FNDE teve que instaurar a Tomada de Contas Especial nº. 228/2003, no bojo da qual foi imputado ao primeiro denunciado, em maio de 2003, o prejuízo monetariamente corrigido de R\$ 197.463,16 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

A desídia na prestação de contas foi apreciada, outrossim, pelo Tribunal de Contas da União, que no Acórdão 848/2005 (2a. Câmara) condenou o primeiro denunciado, determinando a reparação do dano e o pagamento de multa.

4. É verdade que os denunciados, quando se viram cobrados pelos entes estatais, apresentaram alguns documentos, pretendendo que eles valessem como prestação de contas. Estavam, todavia, eivados de diversos vícios, sendo por isso tidos pelo TCU como inservíveis. Nos termos do Acórdão 848/2005:

[...]

A propósito, ainda que tais documentos pudessem ser considerados idôneos - o que foi expressamente rechaçado pelo TCU, como se viu anteriormente -, não se poderia olvidar que as despesas por eles referidas perfaz apenas R\$ 103.818,48 (cento e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos). Em outras palavras, há, em valores históricos, R\$ 3.794,93 (três mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) para os quais nunca foi apresentado qualquer documento comprobatório.

5. A conduta criminosa da segunda denunciada é patente, pois ela tinha a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de prestar contas e dolosamente não o fez. O primeiro denunciado, por seu turno, incorreu no tipo não só em virtude de sua dolosa omissão desse mesmo dever legal, mas também por não ter exercido corretamente a obrigação de orientar e supervisionar a segunda denunciada.

6. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer sejam condenados: a) CARLOS ROBÉRIO NUNES ANDRADE SANTOS, como incurso no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67; b) JOANA ANGÉLICA SILVA DE CARVALHO, nas penas do art. 1º, VII, do DL 201/67 c/c o art. 29 do Código Penal. Para tanto, pugna pela oitiva das testemunhas abaixo indicadas" (fls. 2/6).

À luz dos termos da denúncia, é forçoso concluir que, no caso em exame, incide a Súmula 208/STJ (*"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"*).

Transcrevo acórdãos desta Terceira Seção versando especificamente sobre verbas provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

"1. 'A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ' (CC 106.173/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 07/05/2010)

2. 'Compete à Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal' (Enunciado nº 208/STJ).

3. De mais a mais, o só fato de que outros órgãos fiscalizadores terem descoberto a possível prática criminosa ocorrida no âmbito da municipalidade, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que de obrigatória prestação de contas ao órgão federal a utilização de verbas oriundas do FNDE.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no CC 113.209/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/06/2012).

"1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado.

2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com a finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios.

3. A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Pato Branco - SJ/PR, ora suscitante" (CC 107.266/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/03/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. À vista do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0126790-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 134.071 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004047320148050122 200833070018060 4047320148050122

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ITAMBÉ - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA
INTERES. : CARLOS ROBÉRIO NUNES DE ANDRADE
INTERES. : JOANA ANGÉLICA SILVA DE CARVALHO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.